

ASSUNTO: VEREADOR EM REGIME DE MEIO TEMPO. ABONO DE DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO E DE SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO.

INFORMAÇÃO N.º 196/12/2007

Solicita a Câmara Municipal de ... a emissão de parecer sobre o assunto em epígrafe indicado.

Em causa está saber se: *“O Vereador em regime de meio tempo que está presente nesta Câmara Municipal, todos os dias da semana, durante todo o período da manhã ou todo o período da tarde, tem direito ao pagamento de metade do valor das despesas de representação e do subsídio de refeição?”*

Colocada a questão cumpre, pois, informar o seguinte:

1. O regime jurídico dos direitos e deveres dos Eleitos Locais encontra-se consagrado no Estatuto dos Eleitos Locais¹ [EEL].

1.1 Tal diploma elenca, no n.º 1 do seu artigo 5.º, os **direitos** dos Eleitos Locais, enquanto titulares de cargos públicos, e de entre os quais se destaca – pela relevância para o caso *sub iudice* – o **direito a uma remuneração ou compensação mensal e a despesas de representação** (cfr. alínea a) e o **direito a subsídio de refeição a abonar nos termos e quantitativos fixados para a Administração Pública** (cfr. alínea r).

1.2 Mais acrescenta, o n.º 2 do aludido preceito, que:

“Os direitos referidos nas alíneas a), b), e), f), p), q) e r) do número anterior apenas são concedidos aos eleitos em regime de permanência”.

1.3 Ora, dos preceitos transcritos impõe-se, desde logo, referir que nos termos do EEL existem quatro regimes distintos de exercício do mandato autárquico, cuja distinção é fundamental para efeitos da verificação dos direitos e deveres dos Eleitos. São eles:

- i. Os Eleitos que exercem o seu mandato em regime de permanência a tempo inteiro e exclusividade;

¹ Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, com as alterações constantes das Leis n.ºs 97/89, de 15 de Dezembro, 1/91, de 10 de Janeiro, 11/91, de 17 de Maio, 11/96, de 18 de Abril, 127/97, de 11 de Dezembro, 50/99, de 24 de Junho e 86/2001, de 10 de Agosto, 22/2004, de 17 de Junho, 52-A/2005, de 10 de Outubro e Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro.

- ii. Os Eleitos Locais que exercem o seu mandato em regime de permanência a tempo inteiro, mas sem exclusividade de funções;
- iii. Os Vereadores em regime de meio tempo;
- iv. Os Vereadores que não exercem as suas funções em regime de permanência nem de meio tempo.

(vide os artigos 2.º e 3.º do EEL)

2. O artigo 6.º do Estatuto, em desenvolvimento da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 5.º, e sob a epígrafe “Remunerações dos eleitos locais em regime de permanência” estatui, no seu n.º 4, que no que concerne às **despesas de representação** ²:

“Os eleitos em regime de permanência nas câmaras municipais têm direito às despesas de representação correspondentes a 30% das respectivas remunerações no do presidente e 20% para os vereadores, as quais serão pagas 12 vezes por ano” (sublinhado nosso).

Assim, parece-nos, desde logo, que todos os benefícios constantes do aludido preceito – remunerações, subsídios extraordinários e despesas de representação - pressupõem o exercício do mandato em regime de permanência a tempo inteiro.

2.1 Diferentemente, o artigo 8.º do EEL, sob a epígrafe de “Remunerações dos eleitos em regime de meio tempo”, prescreve que:

“Os eleitos locais em regime de meio tempo têm direito a metade das remunerações e subsídios fixados para os respectivos cargos em regime de tempo inteiro, sendo-lhes aplicável o limite constante da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior” ³ (sublinhado nosso).

² Refira-se, a este propósito, que as **despesas de representação** constituem suplementos remuneratórios atribuídos pela natural exigência das funções de representação dos eleitos, não se incluindo nem no conceito de retribuição, nem no conceito de subsídio.

Aliás, segundo a Procuradoria Geral da República – no seu Parecer relativo ao processo n.º 40/98, publicado na II Série, do Diário da República, de 17 de Abril de 1999 – destinam-se a “*compensar os encargos extraordinários que resultem do exercício do cargo... tendo por isso o carácter de um abono indemnizatório que, como tal, deve reverter a favor de quem, estando legalmente investido no cargo, ficou sujeito a despesas determinadas pelo exercício da função para ocorrer às quais a lei o atribui*” -

Na verdade, pensamos que, caso a vontade do Legislador fosse no sentido de abonar os Eleitos Locais em regime de meio tempo com despesas de representação, ter-se-ia referido expressamente a estas, tal como fez com as remunerações ⁴ e com os subsídios (extraordinários de Junho e Novembro).

2.2 Ora, da conjugação do disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 5.º com os preceitos acabados de transcrever, afigura-se-nos, desde logo, ser de concluir que os Eleitos Locais:

i. Em **regime de permanência a tempo inteiro**, têm direito à remuneração e às despesas de representação (cfr. o artigos 6.º do EEL);

ii. Em **regime de meio tempo**, têm apenas direito à remuneração e não às despesas de representação (cfr. o artigos 8.º do EEL);

2.3 Entendimento, de resto, corroborado pelo **Parecer n.º 109/2003 da Procuradoria-Geral da República** ^{5 6} que, conclui que:

*“1.º Têm direito ao abono para despesas de representação previsto no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 50/99, de 24 de Junho, **os eleitos locais em regime de permanência nas câmaras municipais, independentemente do exercício exclusivo ou não exclusivo das suas funções**” (sublinhado e negrito nossos).*

3. No que concerne ao **subsídio de refeição**, cumpre lembrar que o mesmo se encontra consagrado na alínea r) do n.º 1 do artigo 5.º do EEL (*vide* o ponto 1., da presente informação), mas que, nos termos do n.º 2 do aludido preceito, apenas usufruem dele os Eleitos Locais em regime de permanência.

3.1 Refira-se, em abono deste entendimento, que encontramos várias disposições no EEL em que o legislador, quando pretende abarcar os vereadores em regime de meio tempo, o faz especificamente, como por exemplo nos artigos 2.º, n.º 2, 8º, 10.º, n.º 1, 14.º e 22.º, n.º 4.

³ Importa atentar que a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º foi revogada pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, diploma que aprovou o regime jurídico do sector empresarial local.

⁴ Constitui, naturalmente, ponto assente que as despesas de representação não podem ser consideradas remunerações ou subsídios.

⁵ Publicado na II Série, do Diário da República, de 8 de Junho de 2006.

⁶ *Vide* a nossa **circular n.º 89\2006-LR**, datada de 20 de Junho de 2006.

3.2 Assim, consideramos que os **Vereadores em regime de meio tempo não estão abrangidos pela mencionada alínea r)** do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto na medida em que percepção de subsídio de refeição pelos Eleitos Locais pressupõe o exercício do mandato em regime de permanência a tempo inteiro (por força do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do EEL).

3.3 Igualmente, não se nos afigura possível incluir o subsídio de refeição no, também, referido artigo 8.º do EEL, porquanto, aquele, atendendo à sua natureza e objectivo, não se compadece com a possibilidade de ser pago apenas em 50%.

É o que, sem prejuízo de melhor opinião, se nos oferece dizer sobre o assunto.

Sónia Fonseca

[Jurista]

Fátima Diniz

[Directora do Departamento Jurídico]

DEPARTAMENTO JURÍDICO

COIMBRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2007